

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

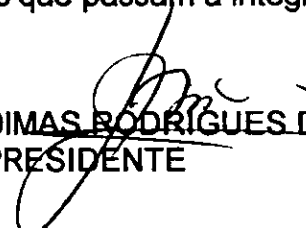
Processo nº. : 10530.000168/95-89
Recurso nº. : 14.572
Matéria : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : MIGUEL MANOEL DE ARAÚJO
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 15 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.309

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - Acréscimo patrimonial não justificado reflete omissão de rendimentos se o contribuinte não logra comprovar a origem dos recursos utilizados no incremento do patrimônio.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MIGUEL MANOEL DE ARAÚJO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

mf

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10530.000168/95-89
Acórdão nº. : 106-10.309
Recurso nº. : 14.572
Recorrente : MIGUEL MANOEL DE ARAÚJO

RELATÓRIO

De MIGUEL MANOEL DE ARAÚJO, já qualificado nos autos é exigido crédito tributário, referente a IRPF do exercício de 1992, multa de ofício, multa por atraso na entrega da DIRPF e juros de mora, face a omissão de rendimentos caracterizada por variação patrimonial a descoberto e sinais exteriores de riqueza, em vista da aquisição do veículo descrito nos autos. Enquadramento legal nas disposições das Leis 7.713/88, 8.021/90 e 8.134/90 constantes da notificação de fls. 04 e seguintes.

Impugnação tempestiva em que o autuado informa que possuía, quando da aquisição do veículo em tela, saldo bancário, no valor que menciona, compatível com o valor do bem. Intimado a apresentar documento comprobatório, silencia.

O Delegado de Julgamento de Salvador julgou procedente em parte a ação fiscal, considerando que o impugnante fez alegações sem apoio na prova e que, mesmo sendo verdadeiro o saldo bancário informado, estaria muito aquém do valor do veículo adquirido. Determinou a aplicação da IN 46/97 (utilização da tabela anual e redução da multa de ofício a 75%).

Em recurso tempestivo a este Conselho, o Recorrente alega que, sendo um pequeno agricultor, confiou sua contabilidade a uma pessoa que traiu sua confiança ao não alertá-lo quanto ao dever de declarar imposto de renda. Junta declaração aos autos, requerendo pagar o montante ali apurado.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10530.000168/95-89
Acórdão nº. : 106-10.309

VOTO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso, por tempestivo. No mérito, não há como prosperar a pretensão do Recorrente em fazer sobrepor sua extemporânea e deslocada declaração de rendimentos ao lançamento direto efetuado pelo fisco, com base em omissão de receita comprovada à sociedade. Mesmo porque nada do que alega agora foi prequestionado em sua impugnação.

Tais as razões e reportando-me aos doutos suprimentos da decisão recorrida, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de julho de 1998


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES